

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar o receituário agrônômico.

Autor: Deputado Padre João

Relator: Deputado Adelmo Carneiro Leão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de dar nova disciplina ao receituário agrônômico ao sugerir que esse documento seja emitido em seis vias a serem enviadas para os diferentes entes de controle e fiscalização dos setores da agricultura, saúde e meio ambiente e da Unidade da Federação na qual a venda foi realizada, além do usuário e do estabelecimento comerciante.

A proposta ainda prevê a obrigação, a ser cumprida pelo vendedor, de alimentar os sistemas de informação existentes nos órgãos federais de controle com os dados da venda e enviar as respectivas vias aos entes competentes no prazo de seis meses. Referidos órgãos deverão, assim, analisar e sistematizar os dados recebidos e elaborar relatórios que demonstrem aspectos envolvidos na comercialização e utilização de agrotóxicos.

Para justificar a iniciativa, relata o autor que os agrotóxicos são constituídos por substâncias químicas que acarretam riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Sendo o Brasil o maior consumidor mundial de agrotóxicos, com um consumo estimado de mais de 300 mil

toneladas anuais de produtos comerciais, que correspondem a cerca de 130 mil toneladas de ingredientes ativos a cada ano, as medidas direcionadas a aumentar a eficiência e a segurança no emprego desses insumos ganham mais importância. Esse seria o caso do receituário agrônomo que, de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, é o documento necessário para a venda de agrotóxicos.

Acrescenta o proponente que ao longo do ano de 2011, funcionou nesta Casa, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da qual foi o Relator. Essa subcomissão teria constatado a ineficiência e ineficácia do receituário agrônomo, que não estaria cumprindo a função para a qual foi criado, já que pouco se faz com as informações contidas nas receitas. Diante de tal constatação, a Subcomissão propôs um PL para tentar corrigi-la, que foi arquivado ao final da legislatura anterior.

Por isso, o autor reapresenta novo Projeto de Lei que toma por base o referido PL, mas aprimorando-o, ao sugerir a emissão da receita agrônoma em maior número de vias, dando-se destinação adequada a cada uma. Entende o autor que tal providência elevará o nível de responsabilidade dos profissionais emitentes e dos estabelecimentos que comercializam agrotóxicos.

O autor considera que “o envio de informações aos órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal — o que poderá ser feito por meio de sistema informatizado, se disponível —, ensejará maior efetividade na fiscalização e, mediante a análise, sistematização e publicação dos dados, a obtenção de indicadores úteis para o monitoramento e controle da comercialização e do uso agrotóxicos, por parte do Poder Público”.

A proposição, que tramita sob o rito ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 958, de 2015, tem o objetivo de dar nova disciplina jurídica ao receituário agrônomo no intuito de conferir-lhe maior efetividade. Cabe a esta Comissão o pronunciamento de mérito da proposta para a saúde pública e para o direito individual e coletivo à saúde.

O Brasil figura como um dos principais mercados consumidores de agrotóxicos no mundo, o que é justificado, em parte, por ser ele um dos maiores produtores agrícolas. A presença desses produtos nos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros tem sido motivo de muita preocupação, visto serem constituídos por substâncias químicas com alto potencial tóxico e que podem causar muitas doenças no homem, inclusive o câncer. Algumas dessas substâncias interagem com as células humanas e podem causar mutações que originam as neoplasias. E sua toxicidade se volta tanto contra os trabalhadores rurais, quanto contra o consumidor final.

Ressalte-se que alguns riscos presentes nos agrotóxicos são inerentes à própria substância química e que são impossíveis de serem afastados, podendo apenas ser controlados. São riscos intrínsecos ao próprio produto, à sua natureza química e ao mecanismo de ação da substância.

Também, existem outros riscos, chamados de extrínsecos, que não estão ligados à natureza química da substância, mas são originados por fatores externos, como aqueles relacionados à comercialização dos produtos, ao modo de aplicação, à rejeição de resíduos e disposição dos vasilhames. Além disso, as quantidades máximas de aplicação, os tipos de cultura em que cada produto pode ser utilizado e o tempo entre a última aplicação e a colheita dos alimentos também constituem importantes fontes de risco adicional que poderiam ser suprimidas pela ação preventiva e fiscalizatória.

Os perigos extrínsecos podem ser afastados por medidas de segurança, como a intervenção do profissional competente no momento da prescrição do agrotóxico, quando da emissão do receituário agrônomo. Esse potencial de eliminar os riscos extrínsecos que podem surgir na utilização de agrotóxicos aumenta ainda mais a importância do receituário, já que ele foi

idealizado como um instrumento para trazer maior segurança no uso dos agrotóxicos.

Assim, a intervenção de um profissional habilitado, no momento da prescrição do produto, é essencial para restringir os riscos existentes na utilização de agrotóxicos, não só para os agricultores, mas para os consumidores finais dos produtos agrícolas. Como visto no Relatório precedente, a Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde constatou que a atual disciplina jurídica que incide sobre o receituário agrônômico tem se mostrado inadequada para os fins propostos.

Apesar das possibilidades de controle que podem ser exploradas na utilização desse documento, o receituário tem sido relegado a segundo plano e por vezes desrespeitado, em vez de orientar o uso racional de agrotóxicos.

Dessa forma, considero que a alteração proposta poderá conferir maior efetividade ao poder de fiscalização estatal sobre os agrotóxicos. O envio rotineiro de informações relevantes, constantes do receituário agrônômico, para as entidades responsáveis pela fiscalização de produtos tão perigosos, facilitará o controle de seu uso, o que deverá contribuir para a proteção e segurança de trabalhadores e consumidores. Portanto, a matéria mostra-se meritória para a saúde pública.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 958, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO
Relator